

À
NATALIA CID GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assunto: Resposta à Impugnação – Licitação nº 02/2026 – Processo nº 2026-7BH4J

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital da **Licitação nº 02/2026**, especialmente em relação ao item 6.3.2, “a”, que estabelece exigências para comprovação da qualificação técnica, informamos que as alegações apresentadas foram submetidas à análise da Assessoria Jurídica da CETURB/ES e, posteriormente, apreciadas pela COPEL e pela Diretoria-Presidência.

Em síntese, a impugnação questiona a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da sociedade de advocacia, sob o argumento de que a experiência profissional seria inerente aos advogados integrantes da equipe; questiona a objetividade da expressão referente a serviços compatíveis em “características, porte, quantidades e prazos”; apresenta considerações acerca das particularidades e da natureza intelectual dos serviços advocatícios; e, a partir desses fundamentos, requer a alteração da exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

A Assessoria Jurídica da CETURB/ES, após análise dos argumentos apresentados, manifestou-se pelo **não acolhimento da impugnação**.

Conforme consignado na análise jurídica e posteriormente acolhido pela COPEL, a exigência editalícia deve ser compreendida no contexto da contratação pretendida, que envolve não apenas a atuação individual de determinado profissional, mas a capacidade da sociedade de advocacia de executar, por meio de sua estrutura e equipe técnica, serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Quanto ao questionamento relativo à expressão “**características, porte, quantidades e prazos**”, a matéria também foi analisada à luz do objeto da contratação e das disposições do Termo de Referência, não tendo sido identificado fundamento que imponha a alteração da exigência editalícia.

Da mesma forma, foram consideradas as alegações relacionadas à natureza intelectual dos serviços jurídicos e às particularidades da contratação, sem que delas decorresse incompatibilidade com os critérios de qualificação técnica estabelecidos no certame.

A COPEL, após análise da impugnação, do Edital, do Termo de Referência e da manifestação da Assessoria Jurídica, acompanhou o entendimento jurídico e propôs o **conhecimento da impugnação e, no mérito, o seu não acolhimento**, com a manutenção das disposições editalícias questionadas.

Submetida a matéria à Diretoria-Presidência, a Diretora-Presidente acolheu os fundamentos e manifestações constantes dos autos e decidiu pelo **não acolhimento da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições do Edital da Licitação nº 02/2026 e autorizando o regular prosseguimento do certame**.

Dessa forma, fica a **NATALIA CID GOES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA formalmente cientificada do não acolhimento da impugnação**, permanecendo inalteradas as disposições do Edital da Licitação nº 02/2026 quanto aos pontos impugnados.

Atenciosamente,

Fernanda de Assis Rezende
Presidente da COPEL
CETURB/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE
PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 14/09/2026 17:28:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/09/2026 17:28:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PRESIDENTE DE COMISSÃO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KV3JMR>